



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 10ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**07/07/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro
VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1103/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	8
2	PL 2170/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	19
3	PL 4082/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	34
4	PL 4636/2020 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	44

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

Vice-Presidente : Sergio Fernando Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(PL)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(AVANTE)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(PL)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Carlos Viana(PSD)(4)(27)(26)(30)(37)	MG 3303-3100 / 3116	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Morais(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Hermes Klann(PL)(2)(36)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)(32)(35)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PSB)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(34)(33)(31)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).
- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).

- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (32) Em 19.03.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 022/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 07.04.2026, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
- (35) Em 28.04.2026, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 031/2026-BLVANG).
- (36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (37) Em 26.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 049/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 7 de julho de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

10ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Alteração para reunião semipresencial. (03/07/2026 17:08)
2. Recebido novo relatório do item 2 (PL 2170/2023). (07/07/2026 09:12)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1103, DE 2023

- Não Terminativo -

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2170, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. Em 9/6/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
2. Em 9/6/2026, durante a 8ª reunião, após a leitura do relatório, a relatora se manifestou favoravelmente à Emenda nº 1 e, em seguida, foi concedida vista coletiva.
3. Em 07/07/2026, foi apresentado novo relatório, favorável ao projeto na forma da emenda substitutiva;
4. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4082, DE 2024

- Não Terminativo -

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4636, DE 2020

- Terminativo -

Acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.

Autoria: Senador Alessandro Vieira, Senador Alvaro Dias, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Eduardo Girão, Senadora Soraya Thronicke, Senador Fabiano Contarato, Senador Jorge Kajuru, Senador Lasier Martins, Senadora Mara Gabrilli, Senador Rodrigo Cunha, Senadora Leila Barros, Senador Major Olimpio

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1103, de 2023, do
Senador Marcos do Val, que *cria, no âmbito do
Ministério da Justiça e Segurança Pública, o
Conselho Nacional de Proteção do Profissional de
Segurança Pública.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1103, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.*

O art. 1º do Projeto cria o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, órgão colegiado, permanente, que pode responder a consultas, dar sugestões e acompanhar programas e situações concretas que envolvam agentes de segurança pública.

O art. 2º lista os membros, prevê suplentes, fixa mandato e veda a remuneração.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O art. 3º estabelece um regimento interno e prazo para sua aprovação.

O art. 4º dispõe sobre as reuniões do Conselho.

O art. 5º atribui ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prática de atos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho.

O art. 6º enumera as competências do Conselho: propor diretrizes, acompanhar situações, prestar assistência, recomendar providências e sugerir alterações legislativas.

O art. 7º determina a vigência imediata.

Na justificativa, o Autor afirma que os profissionais de segurança pública, que abrangem policiais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais e portuários, são trabalhadores que arriscam suas vidas para combater a criminalidade; que diariamente saem de casa sem saber se voltarão; que estão permanentemente expostos à violência e ao perigo; que são submetidos constantemente ao medo, à pressão psicológica e ao estresse; e que, por esses motivos, propõe a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, com o objetivo de propor políticas e programas de proteção e defesa desses servidores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea j do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às políticas de proteção das forças de segurança.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O objetivo do projeto é criar um órgão para cuidar da proteção e valorização de policiais, bombeiros militares etc.

O texto do Projeto foi uma adaptação dos arts. 35 a 41-C do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Susp). Tais dispositivos tratam do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Foram retirados vários membros e competências para torná-lo mais enxuto.

Ocorre, no entanto, que proposição de iniciativa de parlamentar federal que cria órgão no âmbito de Ministério e confere atribuições ao Ministério e a autoridades federais pode ser considerado inconstitucional por vício de iniciativa, em razão da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal) e da violação do princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1103, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1103, DE 2023

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.



SF/23539.06381-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, órgão colegiado permanente, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento das ações de proteção, defesa e valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

Art. 2º O Conselho terá a seguinte composição:

I – o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II – o Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exercerá a vice-presidência e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos;

III – o Secretário Nacional de Segurança Pública;

IV – o Diretor-Geral da Polícia Federal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

V – o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

VI – o Diretor-Geral da Polícia Penal Federal;

VII – um representante das polícias civis, indicado pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil;

VIII – um representante das polícias militares, indicado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais;

IX – um representante dos corpos de bombeiros militares, indicado pelo Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil;

X – um representante das secretarias de segurança pública ou de órgãos congêneres, indicado pelo Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública;

XI – um representante dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, indicado pelo Conselho Nacional de Perícia Criminal; e

XII – um representante das polícias penais estaduais e distrital, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIII – um representante dos agentes de trânsito, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIV – um representante das guardas municipais, indicado por conselho nacional devidamente constituído; e

XV – um representante da guarda portuária, indicado por conselho nacional devidamente constituído.



SF/23539.06381-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 1º Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O mandato dos representantes será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º A organização e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria simples no prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação.

Art. 4º O Conselho se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão realizadas com a presença da maioria simples de seus representantes.

§ 2º As reuniões do Conselho deverão ocorrer, preferencialmente, por videoconferência.

§ 3º As convocações para as reuniões do Conselho especificarão o horário de início das atividades e previsão para seu término.

§ 4º Na hipótese de reunião ordinária com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para votação, que não poderá ser superior a duas horas.

§ 5º É vedada a divulgação de discussões em curso nos colegiados sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.



SF/23539.06381-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 6º As recomendações do Conselho serão aprovadas pela maioria simples de seus representantes e caberá ao seu Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 7º O Conselho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a edição dos demais atos administrativos necessários à consecução das atividades do Conselho, por intermédio de sua Secretaria-Executiva ou de unidade que venha a ser instituída para esse fim em regimento interno, que prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 6º Compete ao Conselho:

I – propor diretrizes para políticas públicas relacionadas com a proteção, a defesa e a valorização dos profissionais de segurança pública;

II – acompanhar a situação dos profissionais de segurança pública e prestar-lhes assistência, quando necessário;

III – recomendar providências às autoridades competentes; e

IV – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Conselho divulgará anualmente e, de forma extraordinária, quando necessário, as avaliações e as recomendações que emitir a respeito das matérias de sua competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/23539.06381-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública, que abrangem policiais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais e portuários, são trabalhadores que arriscam suas vidas para combater a criminalidade.

Diariamente saem de casa sem saber se voltarão. Estão permanentemente expostos à violência e ao perigo. São submetidos constantemente ao medo, à pressão psicológica e ao estresse.

Por esses motivos, propomos a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, com o objetivo de propor políticas e programas de proteção e defesa desses servidores.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/23539.06381-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 2.170, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O ilustre Senador autor do PL apresentou os seguintes argumentos em sua justificção:

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) e, posteriormente, seguirá para deliberação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Por fim, foi apresentada a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende acrescentar, ao final dos §§ 8º e 9º do art. 121, dos §§ 4º e 5º do art. 121-A, dos §§ 14 e 15 do art. 129 e dos §§ 2º e 3º do art. 147 do CP, na forma proposta pelo art. 1º do PL, a seguinte expressão: “, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da aplicação do art. 29 deste Código quando configurada participação no crime efetivamente praticado”.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Em agosto de 2023, esta Casa Legislativa aprovou, em decisão terminativa da CCJ, o PL nº 1.880, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, que tipifica no CP o crime de “massacre”, com pena de reclusão, de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima, consistente no “homicídio cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estação metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas”. Ademais, pela sua gravidade, o crime em questão foi incluído no rol dos crimes hediondos.

Mais recentemente, em 22 de abril deste ano, esta Comissão aprovou parecer ao PL nº 2.036, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick, que, dentre outras providências, estabelece normas gerais sobre segurança escolar. Além de obrigar as escolas públicas e privadas a implantarem mecanismos de segurança, como canais de denúncia e alarmes de segurança, o PL citado, na forma do relatório apresentado pelo Senador Sérgio Moro, altera o CP para tipificar o crime de massacre, nos mesmos termos já referidos, bem como para agravar as penas dos crimes de homicídio, roubo e importunação sexual cometidos dentro do ambiente escolar.

Os projetos em questão têm como objetivo reprimir e prevenir atentados a instituições de ensino, como os que ocorreram em um passado recente, podendo ser citados aqueles realizados na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo, e na Creche Bom Pastor, no Município de Blumenau, onde crianças e professores foram covardemente feridos e mortos. Outros casos como esses ocorreram também em Aracruz (ES) e Sobral (CE).

Na época, a ocorrência de tais crimes alterou significativamente a rotina escolar, sendo que diversas unidades de ensino suspenderam as suas atividades no pátio por medo de serem alvo de ataques. Além disso, muitas delas tiveram que adotar medidas restritivas para preservar a segurança de alunos e professores, prejudicando as suas atividades regulares.

Como vimos, os PLs citados procuram prevenir e reprimir tais atentados, combatendo diretamente o atentado praticado em ambiente coletivo. Entretanto, conforme bem salientado pelo presente projeto em sua justificção, verificou-se também o crescimento, principalmente em redes sociais na internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

No nosso entendimento, essa é uma questão de segurança pública e compete ao Poder Público implementar medidas que previnam atentados como esses em nossas creches, escolas, universidades ou em outros ambientes coletivos. Assim, o presente PL, de forma oportuna, vem suprir essa lacuna, de forma a criminalizar, com mais rigor, aqueles que, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, aumentam a sensação de insegurança em espaços coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado, na forma do substitutivo que apresentaremos ao final.

Conforme bem externado pelo Senador Fabiano Contarato na reunião desta Comissão do dia 9 de junho de 2026, a tipificação do crime incitação ou induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, por meio da alteração dos arts. 121, 129 e 147 do CP, que definem, respectivamente, os crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça, pode causar confusão no operador do direito, especialmente na eventual aplicação do art. 29 do CP, que trata do chamado “concurso de pessoas”.

Entretanto, é importante salientar que a “incitação” de que trata o PL é aquela, conforme já afirmado acima, praticada por um número indefinido de pessoas, as quais, se aproveitando do anonimato e da suposta impunidade que é conferida pela rede mundial de computadores, passaram, em redes sociais, a incitar ou a induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Esse tipo de conduta já é, inclusive, tipificado no art. 286 do CP, que prevê a pena de detenção, de três a seis meses, ou multa, para quem “incitar, **publicamente**, a prática de crime” (destacou-se). Como se vê, o tipo penal em questão exige que a conduta seja praticada em público, ou seja, na presença de um número razoável de pessoas. É necessário, ainda, que o



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agente estimule diversas pessoas a cometer **determinada espécie de crime**, não bastando, para tanto, uma estimulação genérica à prática de crimes.

Diferentemente, a aplicação do art. 29 do CP exigiria a incitação de **certa e determinada** pessoa à prática de um crime, e não, como prevê o art. 286 do CP, a **incitação pública**. Ademais, no caso do art. 29, o agente responderia pelo crime efetivamente cometido pela pessoa que foi incitada à sua prática, com uma eventual redução de um sexto a um terço da pena, caso fique configurada participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP).

Diante dessas considerações, entendemos que os fatos descritos pelo PL se amoldam ao crime previsto no art. 286 do CP, e não em eventual “concurso de pessoas” nos crimes de homicídio, lesão corporal ou ameaça, nos termos do art. 29 do CP. Essa, inclusive, foi a solução adotada no Parecer apresentado pelo Senador Sergio Moro ao PL nº 2036, de 2023, o qual citamos acima, que promoveu a alteração do art. 286 do CP, para qualificar especificamente a “incitação ao massacre”.

Dessa forma, para que não haja qualquer dúvida na interpretação da lei, alteraremos, por meio do substitutivo abaixo, o delito de “incitação ao crime” previsto no art. 286 do CP, inserindo, em seu § 2º, hipótese qualificadora para a incitação que resulte na efetiva prática de crime por outrem. Com isso, rejeitaremos a Emenda nº 1 – CSP, mas manteremos a ideia apresentada pelo Senador Fabiano Contarato no substitutivo que apresentaremos.

No caso, o delito previsto no *caput* do art. 286 do CP constitui **crime formal**, ou seja, a sua consumação dispensa a efetiva prática de crime por parte dos que receberam a mensagem de incitação. Dessa forma, estabeleceremos qualificadora para quando a incitação resulte **efetivamente** na prática do crime por outrem.

Por oportuno, é mister ressaltar que resolvemos por bem não fazer diferenciação na pena da qualificadora com base na natureza dos crimes que venham a ser praticados pelos terceiros, com intuito de evitar qualquer desproporcionalidade entre as penas. Por exemplo, se viermos a estabelecer qualificadoras diferenciadas para a prática dos crimes constantes do PL (lesão corporal, homicídio e ameaça), poderíamos deixar crimes



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

igualmente, ou até mesmo mais graves, de fora (v.g. estupro, tráfico de drogas, entre outros), os quais se amoldariam apenas à conduta simples prevista no *caput* do art. 286, o que, a nosso ver, não seria proporcional.

Finalmente, para nos mantermos fiel à ideia apresentada no PL nº 2.170, de 2023, estabelecemos causa de aumento de pena (da metade até o dobro) para quando a incitação ao crime for praticada por meio da rede mundial de computadores. Entendemos que, nessa hipótese, a conduta é mais gravosa, tendo em vista a superior capacidade de disseminação da mensagem publicada.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.170, de 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora para o crime de “incitação ao crime”, bem como para dispor sobre causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora para o crime de “incitação ao crime”, bem como para dispor sobre causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º O art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Incitação ao crime**Art. 286.**.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Se da incitação resulta na efetiva prática de crime por outrem:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º A pena aumenta-se da metade até o dobro se o crime é praticado por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2026.

Senador Flávio Bolsonaro Presidente**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2170/2023)

Acrescente-se, ao final dos §§ 8º e 9º do art. 121, dos §§ 4º e 5º do art. 121-A, dos §§ 14 e 15 do art. 129 e dos §§ 2º e 3º do art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, a seguinte expressão:

“, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da aplicação do art. 29 deste Código quando configurada participação no crime efetivamente praticado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a natureza subsidiária dos tipos penais autônomos de incitação ou induzimento previstos no projeto, conferindo maior precisão técnica e segurança jurídica à sua aplicação. Com isso, assegura-se que tais figuras típicas mantenham sua função própria de tutela penal, incidindo nas hipóteses em que a conduta de incitar ou induzir não resulte na prática de delito mais grave ou não seja alcançada por outra forma de responsabilização penal mais abrangente.

Ao mesmo tempo, a redação proposta afasta eventuais dúvidas interpretativas quanto à incidência das regras gerais de concurso de pessoas previstas no Código Penal. Dessa forma, fica preservada a possibilidade de responsabilização do agente como partícipe do crime efetivamente praticado, quando presentes os requisitos legais para tanto, evitando sobreposições indevidas entre tipos penais e assegurando a coerência sistêmica do ordenamento jurídico. A emenda, portanto, harmoniza os novos dispositivos com a estrutura já consolidada



da legislação penal brasileira, reforçando a proporcionalidade e a racionalidade na aplicação da norma.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2170, DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 121.**

.....

§ 8º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 9º Se, com a prática do crime previsto no § 8º deste artigo, o homicídio se consuma, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 10. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 9º e 10 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 14. Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses.

§ 15. Se, com a prática do crime previsto no § 14 deste artigo, a lesão corporal se consuma, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 16. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 14 e 15 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 147.**

.....
§ 1º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º Se, com a prática do crime previsto no § 2º deste artigo, a ameaça se consuma, a pena é de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

§ 3º A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo são praticadas por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

Sendo assim, como forma de desestimular tais condutas abjetas, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum. Ademais, quando a conduta for praticada por meio da rede mundial de computadores, a pena será aumentada até o dobro.

Com uma punição severa, de natureza criminal, acreditamos poder dissuadir ou, ao menos, diminuir a prática dessas condutas, permitindo a volta das atividades regulares nos espaços de frequência coletiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121

- art129

- art147

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.082, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, que *veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.082, de 2024, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que *veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados*.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O primeiro artigo apresenta o comando normativo da proposição, alterando o § 2º do art. 310 do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e inserindo o § 2º-A no mesmo dispositivo.

O art. 2º do PL traz cláusula de vigência imediata.

Segundo a justificacão do projeto, o autor defende que é necessário tratar com maior rigor penal os indivíduos que cometem delitos graves, como os que portam fuzis e outras armas de fogo de alto poder destrutivo de forma irregular. Aduz também que a soltura de presos reincidentes em audiências de custódia tem aumentado os índices de criminalidade.

Em síntese, o projeto visa proibir a concessão de liberdade provisória para presos que houverem praticado crime hediondo ou equiparado.

Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

Posteriormente a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, “a”, do RISF, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública. Ressaltamos que as considerações a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição fica a cargo da CCJ, nos termos regimentais.

No mérito, entendemos que o projeto é valoroso.

A Constituição Federal criou verdadeiro mandado de criminalização quando optou pelo termo “hediondo” para caracterizar certos delitos, na forma da lei. A opção não foi feita de modo irrefletido. A lei não contém expressões inúteis.

A hediondez, característica daquilo que tem ignomínia, perversão, torpeza e horrorosidade, deve ser tratada com a severidade devida, motivo pelo qual indivíduos que pratiquem delitos de tal natureza não devem ser agraciados com liberdade provisória, sendo por isso insuscetíveis de qualquer imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Criminosos que praticam crimes hediondos devem permanecer presos. Foi esse o objetivo do nosso constituinte originário e, em último caso, do próprio povo brasileiro, verdadeiro titular do poder constituinte.

Com efeito, esta importante proposição tem o escopo de apenas reviver, porém em outra norma, a redação original da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) que, em seu art. 2º, inciso II, vedava a concessão de liberdade provisória aos autores desses delitos.

O projeto também traz valorosa alteração no novo § 2º-A do art. 310 do CPP: a impossibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão para os agentes que se encontram nas condições do § 2º do mesmo artigo (reincidentes, integrantes de organização criminosa armada ou de milícia privada ou que tenham praticado crime hediondo ou equiparado).

Durante a tramitação deste importante projeto, houve a promulgação da Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, que promoveu alterações no art. 310 do CPP. De igual modo, ressaltamos a aprovação do PL 5582, de 2025, denominado de “PL Antifacção”, que deu origem à Lei nº 15.358, de 2026 (Lei Raul Jungmann), reforçando o combate às organizações criminosas, e que também alterou o art. 310 do CPP. Neste caso, referidas normas alteraram o “caput” do art. 310 do CPP, determinando que a audiência de custódia será feita por meio de videoconferência em tempo real.

Adicionalmente, notamos a tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 714, de 2023, de autoria do Deputado Coronel Ulysses, que altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória. Esse projeto se mostra absolutamente em compasso com o presente PL. Durante a tramitação da proposição na CCJ, foi apresentado relatório com emendas de redação, com as quais concordamos integralmente, motivo pelo qual fazemos as devidas alterações para que ambos os projetos se compatibilizem, dado que tratam do mesmo objeto.

Considerando a superveniência das referidas leis, e da coexistência do PL 714, de 2023, conforme apontado, entendemos pela necessidade de ajuste na presente proposição. Reforçamos, no entanto, que sua aprovação produzirá ainda mais avanços à legislação processual penal vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.082, de 2024, **na forma do seguinte Substitutivo**.

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas hipóteses de denegação de liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante.

Art. 1º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 310.**

.....

§ 2º Ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

I – é reincidente;

II – apresenta reiteração de prisões em flagrante, com liberações anteriores em audiência de custódia;

III – integra organização criminosa armada ou milícia;

IV – porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;

V – praticou crime hediondo ou equiparado;

VI – praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou

VII – na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4082, DE 2024

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 310.**

.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente se encontra em qualquer das condições a seguir, deverá denegar a liberdade provisória:

I – integre organização criminosa armada ou milícia privada;

II – seja reincidente; ou

III – quando o preso tiver praticado crime hediondo ou equiparado.

§ 2º-A. Nas hipóteses descritas no § 2º, a audiência de custódia se limitará à verificação da integridade física do indivíduo preso em



flagrante e da legalidade do procedimento, sendo vedada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca enfrentar a impunidade associada ao uso de armamento pesado por criminosos, garantindo que indivíduos presos em flagrante nessas condições não sejam liberados durante audiências de custódia. Há casos concretos que exemplificam a necessidade desta medida. Em 2019, um criminoso preso em Santa Catarina com um fuzil AR-15 foi solto pela Justiça durante a audiência de custódia, sob a justificativa de que não havia “periculosidade efetiva” para mantê-lo preso. Tal decisão gerou revolta, evidenciando o risco que essas solturas representam para a segurança pública e o trabalho das forças de segurança.

Além disso, relatos apontam que a prática recorrente de solturas nas audiências de custódia tem aumentado a reincidência em crimes graves, frustrando o trabalho policial e colocando em risco a sociedade. A presente proposta visa evitar que esses indivíduos perigosos retornem rapidamente às ruas, protegendo tanto a integridade da população quanto a efetividade do trabalho das autoridades de segurança pública.

Diante do exposto, visando aumentar a segurança da população brasileira, evitando que indivíduos concretamente perigosos sejam postos em liberdade, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado como uma forma de demonstração e de preocupação para combater a criminalidade violenta e organizada no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

4



SENADO FEDERAL
**Gabinete da Senadora Ivete da
Silveira**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com o objetivo de incluir os partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral e suas respectivas fundações no rol de pessoas obrigadas aos mecanismos de prevenção e controle da lavagem de dinheiro.

O texto do Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, contém dois artigos. O art. 1º insere o inciso XIX no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para submeter partidos políticos e suas fundações às obrigações legais de prevenção à lavagem de dinheiro. O art. 2º estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a proposta se baseia em iniciativa da campanha “*Unidos Contra a Corrupção*” e busca responsabilizar partidos políticos quando comprovado benefício decorrente de práticas de lavagem de dinheiro. Argumenta que os debates sobre “lavagem de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da

dinheiro eleitoral” se intensificaram após as revelações da Operação Lava Jato, que evidenciaram relações ilícitas entre empresas e agentes políticos. Destaca que já tramitam na Câmara dos Deputados proposições que tratam da responsabilização de partidos e de seus representantes, mas sustenta que o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, apresenta enfoque distinto, ao inserir diretamente os partidos políticos no rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro.

No tocante à tramitação, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública, em decisão terminativa, não houve apresentação de emendas no prazo regimental e o projeto se encontra nesta Comissão para apreciação de mérito.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Segurança Pública apreciar o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, por tratar de matéria relacionada ao combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, nos termos do art. 104-F, I, 1, do Regimento Interno do Senado Federal. Ademais, a Comissão exerce atribuições de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas de segurança, inclusive no que se refere à prevenção e repressão de ilícitos que afetam a higidez do processo democrático e a confiança nas instituições.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, a proposição versa sobre direito penal e sobre mecanismos de controle de operações financeiras e de prevenção à lavagem de dinheiro, matérias inseridas na competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, I e VII, da Constituição Federal.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, contribui para o aperfeiçoamento do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ao incluir partidos políticos e suas fundações entre os entes sujeitos às obrigações da Lei nº 9.613, de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da

Com efeito, partidos políticos ocupam posição central na mediação entre sociedade e Estado, na seleção de candidaturas e na organização da disputa eleitoral. A sujeição dessas agremiações a mecanismos mais rigorosos de controle de fluxos financeiros e de identificação de operações suspeitas reforça a integridade do ambiente eleitoral e reduz espaços para a infiltração de recursos ilícitos na atividade política.

A experiência recente de investigações de grande repercussão nacional evidenciou que estruturas partidárias podem se tornar canais de circulação e ocultação de valores de origem criminosa, com reflexos diretos sobre a lisura das campanhas e a igualdade de condições entre competidores. Por conseguinte, a inclusão dos partidos políticos no rol de sujeitos obrigados da Lei nº 9.613, de 1998, alinha o regime jurídico dessas entidades às melhores práticas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao exigir rastreabilidade sobre doações, contribuições e demais receitas.

Dessa forma, a medida proposta tende a fortalecer a confiança da sociedade nas instituições representativas, ao sinalizar que estruturas partidárias se submetem a padrões mais elevados de conformidade e de responsabilidade na gestão de recursos.

Cumprе salientar, ainda, que a proposta não interfere na liberdade de organização interna dos partidos, nem altera regras constitucionais sobre o regime partidário ou o processo eleitoral, limitando-se a estender a essas entidades deveres de colaboração com o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro. Assim sendo, a medida preserva a autonomia partidária em sua dimensão político-organizacional, ao mesmo tempo em que submete as agremiações a padrões de controle compatíveis com a relevância de sua atuação na esfera pública.

Diante dessas considerações, o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, mostra-se conveniente e oportuno, ao fortalecer a integridade eleitoral e o combate à corrupção. Ofereceremos apenas emenda de redação para renumerar o inciso do art. 9º, de XIX para XX, em razão da promulgação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, posterior a esse projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CSP (de redação)

Renumere-se, onde couber, o inciso XIX do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, de que trata o Projeto de Lei nº 4.636, de 2020, pelo inciso XX.

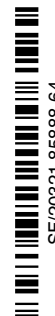
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

“Art. 9º

.....

Parágrafo Único.

.....

XIX – Os partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral e suas respectivas fundações.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo incluir partidos políticos no rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, responsabilizando-os também quando comprovado seu benefício em decorrência dessa prática.

Os debates em torno dos crimes de “lavagem de dinheiro eleitoral” foram amplificados em função das constatações trazidas pela “Operação Lava Jato” das relações obscuras entre empresas e políticos.

Alguns projetos de lei já tramitam na Câmara com o objetivo de trazer maior responsabilização sobre a atuação dos partidos políticos e de seus representantes (os políticos eleitos), tais como os PL nº 855/15, PL nº 2815/15, PL nº 3915/15 e o PL nº 3997/15. O presente PL, porém, apresenta um enfoque diferente ao inserir os partidos políticos no rol de organizações passíveis de serem controladas em casos de lavagem de dinheiro.

Concito aos nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto de lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo”, fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) pelo PL 4486/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20321.85888-64



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4636, DE 2020

Acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- parágrafo único do artigo 9º